



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.493/93 -

"Dispõe sobre a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas, mediante autorização do Poder Público, para deposição e transporte de entulhos no Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A utilização das vias públicas no Município de Pirassununga, para a colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e transporte de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, formalizada com a entrega do respectivo Termo de Autorização, observados os requisitos desta Lei.

Artigo 2º) - As pessoas jurídicas devidamente constituídas para os fins do disposto nesta Lei, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal, bem como, atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração ou inutilização.

Artigo 3º) - As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha (tipo olho de gato), afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;

II - ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando deposição e, conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;

III - ser pintadas nas cores amarela ou branca e possuir nas partes dianteiras e traseiras, listras diagonais pintadas na tonalidade preto, com no máximo 20 (vinte)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

centímetros de largura e idêntico espeçamento entre as mesmas;

IV - possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da firma proprietária, assim como, o número do telefone e da caçamba pintados em cores destacadas;

V - ter no máximo as seguintes dimensões:

- a)- comprimento de 4,00 m (quatro metros);
- b)- largura de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- c)- altura de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo Único - As caçambas em utilização deverão ser colocadas paralelas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e no máximo de 40 (quarenta) centímetros, deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

Artigo 4º - É expressamente proibida a colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

I - nas vias e logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;

II - nos locais e horários proibidos para o estacionamento de veículos;

III - sobre o passeio público;

IV - sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 04 (quatro) metros de cada lado em relação ao respectivo poste;

V - defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros, cuja identificação no passeio público é um quadrado na cor amarela com um tampão vermelho no centro, devendo, neste caso, observar a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;

VI - a uma distância mínima de 07 (sete) metros, contados dos cruzamentos de vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

VII - defronte entradas privativas de veículos, localizados em imóveis do Município.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, em casos especiais, quanto às vedações deste Artigo, a colocação de caçambas poderá ser autorizada com a sua retirada no máximo até às 18 horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão junto à Prefeitura Municipal, que decidirá quanto ao pedido.

Artigo 5º)- A deposição dos entulhos retirados e transportados pelas pessoas jurídicas, deverá ser feita criteriosamente, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais e ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá a Prefeitura Municipal autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-determinados, com a finalidade de reutilização dos mesmos em aterros de terrenos, estradas rurais, vias e logradouros públicos.

Artigo 6º)- É expressamente proibido aos usuários a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização.

Artigo 7º)- Fica estipulada a multa equivalente a um (01) Valor Padrão de Referência do Município de Pirassununga por cada infração cometida, pelo não cumprimento de qualquer disposição desta Lei, devendo o seu valor ser recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação do infrator.

§ 1º - Na hipótese de reincidência da infração, a multa será aplicada em seu dobro, considerando-se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

sempre o interstício de 24 (vinte e quatro) horas para a elaboração do novo Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - A pessoa jurídica que vier a sofrer a aplicação de 12 (doze) penalidades de multa no período de 01 (um) ano, terá o Alvará de Funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação da penalidade definida no parágrafo anterior.

Artigo 8º) - O procedimento fiscal relativo à infrações da presente Lei, terá início com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa contra o infrator, que será intimado do mesmo.

§ 1º - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia respectiva, contra assinatura-recebido datada do original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar, devendo, neste caso, colher a assinatura de 02 (duas) testemunhas para comprovação da recusa.

§ 2º - Por via postal registrada, acompanhada do Auto de Infração, com aviso de recepção a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

§ 3º - Por Edital publicado em jornal da imprensa local, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, - quando impróprio qualquer dos meios previstos nos parágrafos anteriores.

Artigo 9º) - O sujeito passivo poderá recorrer dentro de 10 (dez) dias corridos da data da sua intimação, tendo o recurso efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Denegado o recurso, será o infrator notificado, e terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da penalidade imposta, devidamente atualizada.

Artigo 10) - Findo os prazos para recolhimento amigável, será a multa cobrada judicialmente.

Artigo 11) - O não pagamento das multas den-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

(den-) tro dos prazos estabelecidos nesta Lei, ensejarão sobre as mesmas acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sempre sobre o seu valor corrigido, pelos mesmos índices usados na atualização do Valor Padrão de Referência (VPR).

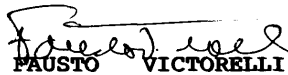
Artigo 12)- As empresas em funcionamento antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem e cumprirem o disposto nos seus Artigos 1º, 2º e 3º.

Artigo 13)- Infringindo o proprietário da empresa prestadora de serviço qualquer das infrações previstas nesta Lei, será ele notificado e intimado a retirar a caçamba da via pública, devendo ela ser apreendida e encaminhada ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção, se houver, por conta do proprietário.

Artigo 14)- Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, em razão da presente Lei, responsabilidade civil ou criminal, derivado de ofensa ou violação de direito de outrem, não se obrigando de qualquer forma a reparar o dano.

Artigo 15)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de outubro de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.